



ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPUÃ DO OESTE
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

**PARECER DO PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO (CCJR)**

PROJETO DE LEI Nº OFÍCIO Nº 88/GAB/25

Autoria: Executivo Municipal

**DISPÕE SOBRE A ABERTURA DE
CRÉDITO ADICIONAL NO
ORÇAMENTO DE 2024, POR
SUPERÁVIT FINANCEIRO, NO
VALOR DE R\$ 2.058.523,10, EM
FAVOR DA SECRETARIA MUNICIPAL
DE SAÚDE E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

I – RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei visa a abertura de um crédito adicional no orçamento de 2024, com base em superávit financeiro, no montante de R\$ 2.058.523,10, destinado à Secretaria Municipal de Saúde, conforme detalhado no anexo que acompanha o projeto.

O projeto autoriza a suplementação por anulação de recursos no valor mencionado e a utilização desses valores para a realização de ações relacionadas à saúde, com base nos termos do art. 43, §1º, da Lei Federal nº 4.320/64, que regulamenta a execução orçamentária no Brasil. O montante será alocado em diversas rubricas orçamentárias, conforme especificado no anexo I.



ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPUÃ DO OESTE
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

II – ANÁLISE

Em análise preliminar, o projeto se apresenta conforme as disposições constitucionais e legais, estando em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), bem como com as disposições da Lei 4.320/64, que trata da abertura de créditos adicionais no orçamento público.

No entanto, a Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) precisa verificar alguns aspectos técnicos e jurídicos sobre a alocação dos recursos, conforme detalhado abaixo:

1. Conformidade com as normas constitucionais: O projeto está em conformidade com as normas da Constituição Federal, que asseguram o direito ao orçamento e à gestão fiscal. O uso de superávit financeiro para suplementação de recursos está em conformidade com o princípio da legalidade e da transparência no uso dos recursos públicos.
2. Adequação às exigências do Ministério da Saúde: A rubrica de alta complexidade mencionada no anexo I pode não ser totalmente compatível com a realidade dos serviços de saúde do município, que, conforme informado, é voltado para atenção primária à saúde. Contudo, caso o Ministério da Saúde tenha exigido essa rubrica para a liberação dos recursos, a CCJ compreende que não há margem para alteração dessa alocação, uma vez que pode comprometer a execução do convênio ou da emenda parlamentar associada.
3. Legalidade na transferência e uso dos recursos: O projeto de lei está de acordo com a legislação vigente no que se refere ao uso de recursos provenientes de transferências voluntárias e emendas parlamentares, que têm destinação vinculada a determinadas áreas



ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPUÃ DO OESTE
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

ou rubricas. A aplicação dos recursos para material de consumo, serviços de terceiros e equipamentos está de acordo com a legislação que rege a execução orçamentária municipal.

4. Revisão das rubricas: A CCJ sugere que, caso o município consiga um entendimento com o Ministério da Saúde sobre a flexibilidade no uso das rubricas, o projeto de lei pode ser ajustado para refletir as reais necessidades da rede de saúde local, garantindo uma melhor adequação do recurso à realidade do município.
5. Possibilidade de remanejamento e suplementação: A autorização para o remanejamento, transposição ou transferência dos recursos oriundos do crédito adicional está dentro da legalidade, conforme as normativas da Lei 4.320/64 e da Lei de Responsabilidade Fiscal, que permitem a reprogramação orçamentária, desde que respeitadas as condições estabelecidas no projeto de lei e nos anexos.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) manifesta-se favoravelmente ao Projeto de Lei nº OFÍCIO Nº 88/GAB/25, considerando que:

- O projeto atende às disposições legais pertinentes à abertura de crédito adicional e à suplementação orçamentária, conforme o estabelecido pela Lei 4.320/64 e pela Constituição Federal.
- Não há óbices jurídicos à sua aprovação, desde que as rubricas utilizadas para a execução do crédito sejam compatíveis com as exigências legais e as necessidades da saúde pública local.
- A CCJ sugere a recomendação de que, se necessário, o Poder Executivo busque esclarecimentos junto ao Ministério da Saúde sobre a utilização das rubricas para assegurar que os recursos sejam



ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPUÃ DO OESTE
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

aplicados conforme a realidade local, garantindo o cumprimento das obrigações federais e a melhor aplicação dos recursos públicos.

Assim, o parecer é pela aprovação do projeto, com as recomendações acima mencionadas, respeitando as condições legais e normativas pertinentes.

Itapuã do Oeste, 13 de março de 2025.

JAIRO GOMES
Presidente da CCJR

MINÉIA DA SILVA PEREIRA VILA
Relatora da CCJR

Fábio Júnior da Silva Ferreira
Vereador/membro



ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPUÃ DO OESTE
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

**PARECER DA RELATORA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO (CCJR)**

Projeto de Lei nº **Ofício nº 88/GAB/25**
Autoria: Executivo Municipal

"Dispõe sobre a abertura de crédito adicional no orçamento de 2024, por superávit financeiro, no valor de R\$ 2.058.523,10, em favor da Secretaria Municipal de Saúde e dá outras providências."

Relatora: MINÉIA DA SILVA PEREIRA

Comissão de Constituição e Justiça (CCJ)

Data: 13 DE MARÇO DE 2025

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº Ofício nº 88/GAB/25 visa autorizar a abertura de um crédito adicional no valor de **R\$ 2.058.523,10** no orçamento de 2024, por **superávit financeiro**, em favor da **Secretaria Municipal de Saúde**, com o objetivo de suprir necessidades de saúde no município. O crédito adicional será destinado à **atenção primária à saúde**, com alocação para **material de consumo, serviços de terceiros**, entre outras rubricas.

Embora o projeto mencione recursos para **média e alta complexidade**, o município não possui hospitais de alta complexidade, mas sim **Unidades Básicas de Saúde (UBS)** e **Hospitais de Pequeno Porte (HPP)**. Portanto, é importante avaliar a adequação da aplicação desses recursos às necessidades reais do município, já que a **alta complexidade** não faz parte da rede de serviços de saúde local.

II – ANÁLISE CONSTITUCIONAL E LEGAL

A análise do projeto se concentra na conformidade com os princípios constitucionais e legais aplicáveis. O **Projeto de Lei nº Ofício nº 88/GAB/25** está em conformidade com a **Lei nº 4.320/64**, que trata da abertura de créditos adicionais por superávit financeiro, e com a **Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF)**.



ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPUÃ DO OESTE
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

A proposta respeita as **normas orçamentárias e fiscais** e está de acordo com os **princípios constitucionais**, como a **legalidade, moralidade, publicidade e eficiência** (art. 37 da CF).

Entretanto, considerando que o município não dispõe de serviços de **média e alta complexidade**, é importante revisar as rubricas do **Anexo I** para garantir que os recursos alocados para essas áreas sejam compatíveis com a realidade local, focando em **atenção básica à saúde** e em **Hospitais de Pequeno Porte (HPP)**.

III – CONSIDERAÇÕES FINAIS

Dado que o município de Itapuã do Oeste não possui serviços de **alta complexidade**, o relator considera que a alocação de recursos para **média e alta complexidade** pode não ser totalmente compatível com as necessidades reais da rede de saúde local, composta por **Unidades Básicas de Saúde (UBS)** e **Hospitais de Pequeno Porte (HPP)**.

Portanto, o parecer é **favorável** à abertura do crédito adicional, mas recomenda que a destinação dos recursos seja revista para garantir que atendam diretamente às **necessidades da atenção básica e pequena complexidade**, ajustando as rubricas para que reflitam a realidade do município. Caso seja necessário, sugere-se um **ajuste no projeto** para reorientar os recursos de forma mais condizente com a estrutura de saúde existente.

Assim, o relator **manifesta-se favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº Ofício nº 88/GAB/25, desde que seja realizada essa adequação nas alocações orçamentárias, e recomenda que a matéria seja encaminhada à Comissão de Finanças e Orçamento (COF)** para a análise do mérito orçamentário.

Documento assinado digitalmente
gov.br MINEIA DA SILVA PEREIRA
Data: 13/03/2025 16:57:52-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

MINÉIA DA SILVA PEREIRA
Relator da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ)